

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. CLÓVIS FECURY)

Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o pagamento de vale-transporte ao trabalhador desempregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O Programa do Seguro-Desemprego custeará, ainda, o pagamento do Vale-Transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ao trabalhador que habilitar-se ao benefício, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa do Seguro-Desemprego é um dos benefícios mais importantes que já foi instituído em nosso País, favorecendo milhares de trabalhadores, principalmente nessa época de elevados índices de desemprego. A última pesquisa divulgada indicou que cerca de 12,9% da população economicamente ativa encontra-se à margem do mercado de trabalho. Somente quem já passou, ou está passando, por uma situação de desemprego involuntário sabe o constrangimento de ordem moral a que essas pessoas são submetidas.

Seguindo uma linha de raciocínio de colaborar com a redução dos números do desemprego, que transcendem o nível do razoável, estamos apresentando o presente projeto de lei, que tem por finalidade garantir ao trabalhador desempregado que requeira o seguro-desemprego a percepção do vale-transporte, também custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Essa nos parece uma questão lógica, pois, se o trabalhador encontra-se temporariamente desempregado, precisará lançar mão de recursos para custear o seu deslocamento na busca por um novo posto de trabalho, recursos esses que, normalmente, ele não tem disponível. Assim, estamos proporcionando as devidas condições para que ele possa arcar com esses custos de transporte urbano.

Somos de opinião que a fonte de recursos é adequada, inserindo-se em uma das finalidades do programa, que é a de criar condições que auxiliem o trabalhador na busca por esse novo emprego. Do mesmo modo, a utilização de um benefício já existente e consagrado em nossa legislação, o vale-transporte, é, a nosso ver, a forma mais racional e objetiva de lidarmos com a questão.

Por outro lado, tivemos a preocupação de remeter a regulamentação da lei para o CODEFAT, órgão responsável pelo gerenciamento do Fundo e que poderá discipliná-la de modo mais apropriado, com base na sua bem-sucedida experiência de mais de dez anos de administração do Programa.

Os motivos aqui aduzidos dão-nos a segurança de que a proposta em tela é digna de receber o apoio de nossos ilustres Pares, razão pela qual esperamos vê-la, ao final de sua tramitação, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CLÓVIS FECURY